



04 a 08 de agosto de 2008 - Nº 57

## **O Senado e a legislação de interceptação telefônica**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ) iniciou as discussões sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2007, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que estabelece novas condições para o procedimento de interceptação telefônica, informática e telemática. A matéria teve relatório favorável do Senador Demóstenes Torres, que também acatou as sugestões apresentadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), do Senado.

Segundo o projeto, o princípio que deve mover a decisão da interceptação é o da gravidade do delito cometido. De fato, como bem registra a justificativa da proposição, o critério que hoje impera para se autorizar a interceptação é de haver crime com previsão de pena de reclusão. No entanto, tal modelo demanda aperfeiçoamento legislativo, tendo em vista que há outros delitos apenados com a detenção (crimes ambientais, crimes contra a ordem econômica, contra as finanças públicas, etc.) e que, portanto, estariam excluídos da hipótese de interceptação. Com as mudanças do PLS sob exame, as interceptações telefônicas se dariam nos casos em que o fato investigado constitua crime cuja pena mínima seja igual ou superior a um ano, ou seja, crimes com médio potencial ofensivo.

Ademais, no intuito de se evitar excessos na invasão da intimidade e da vida privada das pessoas, notadamente daquelas que não são investigadas, o projeto exige o atendimento a vários critérios, a serem apontados no pedido de interceptação.

Nesse sentido, o pedido deverá demonstrar a relação dos números dos telefones, com a indicação do titular da linha e da data de sua ativação. Deverá, ainda, indicar o nome da autoridade policial responsável pela execução ou acompanhamento de toda a medida.

A interceptação telefônica, caso aprovado o projeto, deverá ser autorizada em situações mais objetivas. O instrumento só deverá ser utilizado nos casos de apuração de infração penal *determinada*, eliminando-se as hipóteses de quebras genéricas de sigilo das comunicações, em que são vagas as referências ao delito. Com isso, os pedidos de interceptação deverão ter sólida fundamentação.

O pedido verbal de interceptação passa a ser admitido excepcional e exclusivamente nos casos em que houver risco de vida. Nessa hipótese, o juiz, presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, poderá dispensar, momentaneamente, aquelas exigências antes citadas.

Introduzindo a noção de controle social na legislação sobre interceptação de comunicações, o PLS nº 525, de 2007, institui a necessidade de comunicação posterior às pessoas afetadas pela interceptação, quando não mais se justifique o sigilo, para a investigação e para a instrução processual. Além disso, o projeto aumenta a pena nos casos de interceptação ilícita praticada por servidor público ou nas hipóteses em que se induz a erro o juiz, por afirmação falsa, nos procedimentos de interceptação.

A emenda aprovada pela CCT, acolhida pelo relator na CCJ, criminaliza o ato de publicar ou divulgar, total ou parcialmente, os dados obtidos na interceptação de comunicações. Tema que tem dominado as discussões públicas sobre excessos cometidos pelas autoridades.

A inclusão desse projeto de lei na pauta da CCJ revela a sintonia do Senado Federal com as discussões que ocorrem atualmente sobre "grampos" telefônicos, no contexto dos princípios do Estado de Direito. Por envolver diretamente questões de direitos fundamentais, o tema deverá atrair, ainda mais, a participação da sociedade organizada.